



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-12/003/227/2017

**Data de autuação:** 20/06/2017.

**Concessionárias:** CEG e CEG RIO

**Assunto:** **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

**Sessão Regulatória:** 30/05/2019.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos opostos contra a Deliberação 3778/2019<sup>1</sup>, publicada no DOERJ de 03/04/2019.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3778

DE 26 DE MARÇO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CE RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/227/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar parcialmente cumprida, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, a Deliberação AGENERSA nº. 3234/2017;

**Art. 2º** - Aplicar à **Concessionária CEG RIO** a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (07/12/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão e não demonstração da contratação imediata dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item, 8, a' e b', do Instrumento Concessivo, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar o prosseguimento da instrução quanto ao art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 3234/2017, determinando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, as Concessionárias apresentem, nos termos do presente voto, a declaração da Seguradora visando o esclarecimento do dispositivo, sob pena de aplicação de penalidade;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Na peça processual as Concessionárias alegaram, inicialmente, o cabimento dos Embargos em razão de omissões e contradição, e defenderam a sua tempestividade, uma vez que a decisão foi publicada "(...) no Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 03/04/2018 (...)" e, considerando que "(...) o prazo para a interposição do presente recurso finda em 08/04/2018 (...)".

Sustentaram, em prosseguimento, que a decisão foi omissa porque a avaliação da AGENERSA sobre o valor em risco não foi motivada; explicou que esta Autarquia "(...) entendeu que a cobertura deve corresponder aos valores dos ativos da Concessionária, porém, não fundamentou o seu entendimento"; destacaram que, "(...) conforme já informado, o 'valor em risco' não se aplica às apólices de Responsabilidade Civil, visto que o limite máximo de indenização é determinado levando-se em conta valores que o segurado somente pode estimar, levando em consideração premissas financeiras e estatísticas, não sendo possível determinar a priori qual será o montante a ser pago a título de reparação civil em determinada vigência de apólice"; afirmaram que "(...) não foi enfrentado o argumento de que não é praxe no mercado de seguros, por ser antieconômico e irrazoável, que o Limite Máximo de Garantia/Indenização de uma apólice seja igual ao valor em risco de todos os ativos segurados, visto que a probabilidade de perecimento, em um mesmo período de vigência, de todos os bens segurados possui probabilidade extremamente reduzida, principalmente pelas características de distribuição geográfica dos ativos segurados"; aduziram, assim, que "(...) as omissões presentes na Deliberação atacada resultam na violação do dever de motivação das decisões administrativas, bem como dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte das Concessionárias"; entenderam ser "(...) dever do Regulador esclarecer o motivo de considerar que a cobertura não corresponde aos ativos das Concessionárias, sob pena de se estar a violar, em última análise, o Estado Democrático de

---

**Art. 5º** - Determinar que a CAPET apure os valores a serem devolvidos em razão do eventual pagamento a maior do prêmio correspondente à apólice nº. 3733000013996 – Danos materiais – vigência 29/10/2016 a 29/10/2017.

**Art. 6º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.**

**José Bismarck Vianna de Souza** - Conselheiro-Presidente-Relator; **Silvio Carlos Santos Ferreira** - Conselheiro; **Luigi Eduardo Troisi** - Conselheiro; **Tiago Mohamed** - Conselheiro; **José Carlos dos Santos Araújo** - Conselheiro



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 Fis. 906
Referência: Cuj 50201247

Direito"; e salientaram "(...) que não houve qualquer prejuízo, à concessão, as Concessionárias, ao Estado, a AGENERSA e nem aos consumidores, não havendo razoabilidade em subsistir a multa aplicada, ressaltando terem sido apresentados todos os esclarecimentos e documentos que comprovam a regularidade do Contrato da Contratação dos Seguros, conforme previsto no Contrato de Concessão"....

Ressaltaram as Concessionárias, ainda, que "(...) a decisão é contraditória, visto que analisa e pune questão que já está sendo analisada em processo próprio, qual seja, no proc. E-12.003.100100.2018"; sustentaram que "(...) eventual punição por irregularidade nas apólices das Concessionárias relativa ao ano de 2018 deve ser tratada nos autos do processo (...)" citado; alegaram que "pensar diferente seria permitir a existência de dois processos para tratar do mesmo fato, o que poderia gerar decisões contraditórias ou dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem), além de violar os princípios da economia e eficiência"; e pugnaram, por fim, pelo acolhimento dos presentes Embargos, a fim de suprimir as omissões e eliminar a contradição apontada.

No parecer de fls. 840/844 a Procuradoria da AGENERSA registrou a tempestividade dos Embargos; entendeu, quanto às **omissões** apontadas na peça processual, que a falta de motivo alegada para a aplicação de penalidade não guarda "(...) concordância com o motivo exarado na aplicação da penalidade discutida"; ressaltou, em suma, que "(...) a motivação originária deste litígio está presente no fato das CEG e CEG RIO, terem descumprido ato deliberativo determinado anteriormente, impondo a comprovação de contratação do seguro previsto na cláusula quarta. §1º, item 8, alínea a e b"; salientou que "(...) no voto a penalidade pecuniária do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3778/2019, foi informado que 'ao compulsar os autos supracitados que **não há, até o momento, prova de contratação de apólice em favor da CEG RIO**, sobre o período de 29.10.2016 a 29.10.2017, cobertura para 2016/2017"; mencionou que "(...) se mostra óbvio que a interpretação trazida pelas embargantes não parecem ter relação com os motivos originários à aplicação de multa em comento", podendo-se "(...) identificar todos os requisitos essenciais para fundamentar a necessidade de penalizar a Concessionária, pelo descumprimento contratual e de ato deliberativa, exarado por este Conselho Diretor"; e fundamentou, quanto à **contradição** arguída, "(...) que o presente processo não configura bis in idem, pois o fato gerador que origina a instrução desses processos são vinculados ao período da contratação do seguro" e,

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017
Folha:	009
Assinatura:	CU 50201249



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"desta feita, nos autos deste corresponde ao período de 2016/2017 e o Processo nº E-12/003.100100/2018, foi instaurado para discutir a referida contratação de 2017/2018"; . . ., cob

Em conclusão, o jurídico observou "(...) que o voto que embasou a Deliberação é a ela integrada em respeito a obrigatoriedade, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos (...)", sendo "(...) imperioso que se faça a leitura completa do voto que a impulsionou"; mencionou "(...) que quando a embargante se utiliza de assunto diverso ao que deveria ser atacado, esta entra em confronto com o Princípio da Finalidade, posto que a discussão de matéria não corresponde ao decidido pelo CODIR, gerando o retardamento do bom andamento do processo, sem de fato alcançar o seu real objetivo"; e opinou "(...) pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de nexos das alegações e fundamentações, com a matéria objeto da penalidade pecuniária aplicada em face das Concessionárias CEG e CEG RIO."

No dia 17/05/2019 as Concessionárias foram instadas a apresentarem suas razões finais.

**É o relatório.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/227/2017

Data de autuação: 20/06/2017.

Concessionárias: CEG e CEG RIO

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

Sessão Regulatória: 30/05/2019.

### VOTO

Trata-se analisar os Embargos opostos contra a Deliberação nº. 3.778/2019.

Antes disso, porém, cabe registrar que em 27/05/2019 as Concessionárias apresentaram suas razões finais para reiterar os fundamentos constantes dos Embargos e alegar que "(...) a aplicação da multa (art. 2º da Deliberação 3.778/2019) levou em consideração a alegação (...) de que o valor da cobertura não corresponderia aos valores dos ativos das Concessionárias."

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça processual, porquanto apresentada dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos regimentalmente. É que a decisão embargada foi publicada no DOERJ de 03/04/2019 e o Recurso contra ela protocolizado no dia 08/04/2019.

Para defender o cabimento dos Embargos as Concessionárias sustentam, em prosseguimento, que **a decisão foi omissa quando não motivou sobre o valor em risco**. Sugerem a existência de **omissão** uma vez que, em resumo, o *decisum* embargado **não fundamentou por que a cobertura do seguro deveria corresponder aos valores dos ativos das Concessionárias.**

Veja-se, entretanto, que **a omissão alegada não corresponde ao que foi decidido sobre o assunto na Deliberação que se embarga e seu voto condutor.**

Nesse sentido, lembre-se que a decisão ora embargada (3.778/2019) verificou, entre outros, o atendimento aos dispositivos insertos na Deliberação 3.234/2017. E ao analisar o cumprimento do art. 6º dessa decisão<sup>1</sup>, o voto não deveria mesmo ter mencionado acerca da correspondência

<sup>1</sup> "(...)"

**Art. 6º** - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a **Concessionária CEG** demonstre os valores em risco nas apólices citadas no tópico VII do voto ou apresente explicações sobre sua ausência, esclarecendo-se, ainda, a inexistência de

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

entre os valores dos ativos e a cobertura do seguro, porquanto apenas examinou se as Delegatárias haviam demonstrado os valores em risco de determinadas apólices ou se apresentaram explicações sobre sua ausência e sobre a inexistência de discriminação individualizada de dados no campo "limite máximo de indenização". Não se pôs em discussão, nessa oportunidade, a questão para a qual se alega a omissão.

Veja-se, ainda, que **a análise do cumprimento do referido art. 6º ensejou o art. 4º da Deliberação 3.778/2019**, o qual **determinou o prosseguimento da instrução quanto ao art. 6º** da Deliberação AGENERSA nº. 3234/2017 e impôs que no prazo de 15 (quinze) dias as Concessionárias apresentem, **nos termos do voto**, a declaração da Seguradora visando o esclarecimento do dispositivo, sob pena de aplicação de penalidade. Significa dizer, em observância ao que consta no voto que originou a decisão embargada, que os fundamentos que acarretaram tal dispositivo apenas entenderam por estipular prazo à CEG para novas explicações e, por submeterem o assunto novamente a debate, até franquearam às Delegatárias embargantes nova chance de se manifestarem sobre a questão. **Isso até poderá ser feito na fase de cumprimento da Deliberação, mas não dá às Embargantes, contudo, o acolhimento dos presentes Embargos por alegação de omissão.**

Ademais disso, é importante verificar que, nas razões finais, as Delegatárias argumentam que a multa do art. 2º da Deliberação embargada levou em consideração "(...) *que o valor da cobertura não corresponderia aos valores dos ativos das Concessionárias*", o que não é verdade, uma vez que a pena pecuniária ali aplicada o foi pela inexistência de demonstração da contratação de apólice pela CEG RIO, deixando descoberto o período de 2017/2018.

No que tange à **contradição** levantada, não há, também, o que se acolher.

As Delegatárias registram seu entendimento de que a decisão é contraditória porque analisa e pune questão que é objeto de processo próprio, qual seja, E-12/003/100100/2018. Indicam que isso configuraria *bis in idem*, vedado por violar princípios como os da economia e eficiência.

---

*discriminação individualizada de dados no campo "limite máximo de indenização", tudo nos termos do determinado no item VII do voto. "*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fis. 910
Publico:	W Soda 1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Não obstante, tal feito diz respeito, conforme se verifica da justificativa de sua abertura, à vigência 29/10/2018 a 29/10/2019, **enquanto que o presente processo, consoante já disposto, puniu o período descoberto de 2017/2018.** Aliás, nesse sentido já havia exposto o voto que deu azo à Deliberação embargada. Confira-se:

*"Ante a manutenção do entendimento de que as apólices devem ser individualizadas por Concessionária, verifiquei, ao compulsar os autos supracitados, que **não há, até o momento, prova de contratação de apólice em favor da CEG RIO,** tendo a procuradoria da AGENERSA opinado, no aludido feito, que **declarações no sentido de que a Concessionária encontra-se em garantia não retirava a imprescindibilidade de apresentação das apólices.** Exigível tal obrigação a partir de 07/12/2017 e não demonstrada até então a contratação do seguro, entendo pela aplicação de penalidade à CEG RIO no importe de 0,004% (quatro milésimos por cento) do faturamento da Concessionária. Mesmo porque referidos autos (E-12/003/100100/2018) tratam da vigência 29/10/2018 a 29/10/2019, encontrando-se o período de 2017/2018 descoberto."*

Por fim, há que se registrar que em 24/05/2019 a Procuradoria da AGENERSA encaminhou para ciência e juntada a este feito cópia de ação anulatória em que foi atendido o pleito formulado pelas Delegatárias no sentido do MM juízo da 3ª Vara da fazenda Pública da Capital deferir, sob a condição do depósito, a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas aplicadas por meio da Deliberação 3234/2017. Isso, contudo, não impede o julgamento do presente feito, q ue apenas tem o condão de verificar a existência de omissão ou contradição, impondo-se, entretanto, o acompanhamento da demanda judicial pela Procuradoria da AGENERSA.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho -Diretor:

Y



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fis. 911
Rubrica:	ay Sode1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 1º** - Conhecer, por tempestivos, os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.778/2019, mas não acolhê-los.

*É como voto.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/227/2017  
Data: 20/06/2017 Fls. 912  
Rubrica: Uy 5001247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3847,**

**DE 30 DE MAIO DE 2019.**

**CEG E CEG RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO.  
CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8,  
DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS  
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

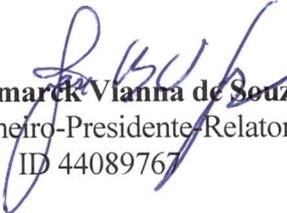
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/003.227/2017**, por unanimidade,

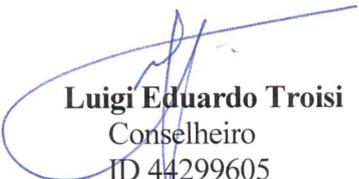
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer, por tempestivos, os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.778/2019, mas não acolhê-los;

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente/Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885